

PARECER DE CONTAS ANUAIS DO EXECUTIVO Nº 124/2024 – PROCESSO Nº 53.817-5/2023 – DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

LIDO EM ____/____/2024

ENCAMINHADO À ____/____/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

____/____/2024 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

-

-

-

- PARECER DE CONTAS ANUAIS DO EXECUTIVO

-



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS NºS	53.817-5/2023 (53.318-1/2023, 182.777-4/2024, 182.217-9/2024 E 52.646-0/2023 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
CHEFE DE GOVERNO	ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
ADVOGADAS	CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480 E ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ – OAB/MT 26.807
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO CAMPOS NETO
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538175/2023/529020/2024
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538175/2023/536346/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	05/11/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 124/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.817-5/2023** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Adilson Gonçalves de Macedo, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 4.611/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 369.000.000,00** (trezentos e sessenta e nove milhões de reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias não respeitaram na totalidade os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF. Nesse contexto, restou configurado a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis, via excesso de arrecadação, nas Fontes 571; 632; 661; 665; e 701; e por superávit financeiro, na Fonte 704.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 357.167.031,94** (trezentos e cinquenta e sete milhões, cento e sessenta e sete mil, trinta e um reais e noventa e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	379.288.722,84	375.876.748,67	99,10
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	77.485.109,42	71.096.046,66	91,75
Receita de contribuições	17.663.700,00	22.737.281,05	128,72
Receita patrimonial	8.051.767,59	9.316.357,07	115,70
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	2.814.812,00	3.648.294,84	129,61
Transferências correntes	271.434.533,83	260.375.725,52	95,92
Outras receitas correntes	1.838.800,00	8.703.043,53	473,30





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

II - Receitas de Capital (exceto intra)	13.542.625,63	9.192.212,75	67,87
Operações de crédito	2.192.512,26	0,00	0,00
Alienação de bens	150.000,00	1.487.751,65	991,83
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	8.200.113,37	7.704.461,10	93,95
Outras receitas de capital	3.000.000,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	392.831.348,47	385.068.961,42	98,02
IV – Deduções da Receita	-27.803.000,00	-27.901.929,48	100,35
Deduções para FUNDEB	-23.400.000,00	-23.844.139,03	101,89
Renúncias de Receita	-3.890.600,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-512.400,00	-4.057.790,45	791,91
V – Receita Líquida (exceto intra)	365.028.348,47	357.167.031,94	97,84
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	16.656.590,58	16.356.350,85	98,19
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	381.684.939,05	373.523.382,79	97,86

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 260.375.725,52** (duzentos e sessenta milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 7.861.316,53** (sete milhões, oitocentos e sessenta e um mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos).

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 67.121.649,95** (sessenta e setes milhões, cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 18,79% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	%Total da receita arrecadada
I – Impostos, Taxas e Contribuições	59.062.527,37	87,99
IPTU	13.105.221,54	19,52
IRRF	10.464.011,22	15,59
ISSQN	23.031.578,05	34,31
ITBI	12.461.716,56	18,56
II - Taxas (Principal)	2.928.321,58	4,36
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	373.313,36	0,55
V - Dívida Ativa	3.484.067,71	5,19
VI -Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	1.273.419,93	1,89
TOTAL	67.121.649,95	-

3. Despesas





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 404.555.865,93** (quatrocentos e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 363.283.765,29** (trezentos e sessenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	362.768.190,46	334.892.591,05	92,31
Pessoal e Encargos Sociais	176.402.300,89	170.893.949,61	96,87
Juros e Encargos da Dívida	594.000,00	535.798,46	90,20
Outras Despesas Correntes	185.771.889,57	163.462.842,98	87,99
II - Despesa de capital	41.630.028,32	28.391.174,24	68,19
Investimentos	36.185.487,67	24.406.808,19	67,44
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	5.444.540,65	3.984.366,05	73,18
III - Reserva de contingência	157.647,15	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	404.555.865,93	363.283.765,29	89,79
V - Despesas intraorçamentárias	16.577.417,20	16.126.353,42	97,27
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	16.577.417,20	16.126.353,42	97,27
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total Despesa	421.133.283,13	379.410.118,71	90,09

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Pessoal e Encargos Sociais”, no valor de **R\$ 170.893.949,61** (cento e setenta milhões, oitocentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), o que corresponde a 47,04% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentárias).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 340.268.891,62), acrescidas dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (R\$ 23.511.495,35), com as despesas empenhadas (R\$ 357.416.161,52), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se um resultado superavitário de execução orçamentária de **R\$ 6.364.225,45** (seis milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	340.268.891,62





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Despesas Realizadas Ajustada (B)	357.416.161,52
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	23.511.495,35
Resultado Orçamentário (D) = (A – B + C)	6.364.225,45

4.2. A relação entre despesas correntes e receitas correntes superou 95% no período de 12 (doze) meses, não atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R\$ 13.236.690,58** (treze milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), descumprindo a meta prevista na LDO (-R\$ 2.253.279,85).

5. Resultado Financeiro

5.1. Para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,9150 de disponibilidade financeira global.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,0384 em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	27,68	Cumprido





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	102,23	Cumprido
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	29,32	Cumprido
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	57,50	Cumprido
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	55,55	Não Cumprido
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,08	Cumprido
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	96,34	Não Cumprido
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,95	Cumprido
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Cumprido

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	4.527/2022	Realizada	Efetuada
LOA	4.611/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Garças) e os demais ao Regime Geral (INSS).

10.2. Constatou-se adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS.

10.3. Na análise das informações extraídas no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, verificou-se que o município está REGULAR com o Certificado





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

de Regularidade Previdenciária.

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Diante disso, têm-se que no exercício de 2023 o Município apresentou o seguinte resultado de avaliação homologado por este Tribunal por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Barra do Garças	55,47%	Intermediário

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não cumprida

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 1ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 05 (cinco) irregularidades. Após análise da defesa, permaneceram 04 (quatro) irregularidades, quais sejam:

Responsável: Senhor: Adilson Gonçalves de Macedo – Ordenador de Despesa
Período: 1º/01/2023 a 31/12/2023





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo acima do limite da Receita Corrente Líquida Ajustada 54% para o Poder Executivo;

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Decretos de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos;

3.2) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º;

3.3) Não foi obedecido o princípio da exclusividade orçamentária na LOA/2023.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes;

4.2) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes.

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.123/2024, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento das irregularidades AA04 – 1.1 e DB08 – 2.1, 2.2 e 2.3 e pela manutenção das irregularidades DB99 – 3.1, 3.2 e 3.3, FB03 – 4.1 e 4.2 e FB13 – 5.1 além de sugerir a expedição de recomendações e determinações.

13.3. Considerando a manutenção das irregularidades foi oportunizado ao gestor a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 110 do RITCE/MT. Embora intimado, o gestor ficou inerte, razão pela qual foi dispensado novo envio dos autos ao *Parquet* de Contas.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Campos Neto, concordou em sanar a irregularidade DB08 (subitens 2.1, 2.2 e 2.3). Quanto a única irregularidade de natureza gravíssima, que descreve o descumprimento do limite da





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

despesa com pessoal, estipulado pela LRF (54%), destacou que não se mostra suscetível de comprometer o equilíbrio das contas públicas e, por consequência, não deve ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

14.3. Nessa linha, expôs que, não se pode deixar de mensurar que a natureza dos gastos ora apreciados, é voltada à garantia de direito fundamental localizado entre os de maior envergadura no ordenamento jurídico, que é a saúde pública e, que com as particularidades existentes nos autos, não foi possível cogitar a existência de prejuízo à população, tão carente de serviços públicos de saúde.

14.4. Outra questão que deve ser ponderada, dada a dinamicidade típica da carreira médica, é a dificuldade de vários municípios do interior do Estado em captar profissionais médicos especialistas para integrar o quadro efetivo/permanente do ente municipal, razão pela qual a manutenção dos serviços de saúde pode depender, sobremaneira, da efetivação de relações provisórias junto ao setor privado.

14.5. Assim, baseando-se no exame do contexto geral, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, destas Contas de Governo e expedição de recomendações ao Poder Legislativo.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; parágrafo único, e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.123/2024, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, exercício de 2023, sob a**





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

responsabilidade do Senhor Adilson Gonçalves de Macedo, Chefe do Poder Executivo, recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) adote as medidas do art. 22 e 23 da LRF de modo a reconduzir o gasto com pessoal ao limite legal, respeitando-se, ainda, o limite prudencial;

II) contabilize no cálculo do limite de despesa com pessoal os valores gastos com contratações de serviços médicos quando não observados os requisitos das Resoluções de Consulta TCE-MT nºs 16/2013 e 29/2013;

II) avalie a pertinência de atualização da legislação municipal em relação aos cargos efetivos integrantes do quadro de pessoal da área da saúde, a fim de adequá-la à realidade do município;

IV) discrimine no decreto utilizado para a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, a fonte dos recursos e/ou a memória do cálculo que apurou a tendência do excesso para o exercício;

V) pratique os atos necessários descritos na LRF para cumprir a meta de Resultado Primário fixada na LDO;

VI) não insira na Lei Orçamentária Anual dispositivos estranhos à matéria, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, ao art. 165, § 8º, CF/1988 e a Súmula nº 20 do TCE/MT;

VII) cumpra, em sua plenitude, os arts. 167, II e V, da CF/1988 e 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; e

VIII) na elaboração da Lei Orçamentária Anual, destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme preceitua o art. 165, §5º da Constituição Federal;





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

b) recomendando ao Chefe do Poder Executivo que:

I) encaminhe tempestivamente mediante o Sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT;

II) ao optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, indique no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos do art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000;

III) observe os prazos-limites obrigatórios para implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria da STN nº 548/2015;

IV) assegure o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para que se garanta a sua integral quitação no próximo exercício financeiro;

V) passe a monitorar a relação entre despesas e receitas correntes dos próximos exercícios e, caso extrapolado o índice, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF/1988;

VI) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e

VII) adote medidas para garantir o integral cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO** e **GUILHERME**





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

Presidente

CONSELHEIRO CAMPOS NETO

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

